

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU – MG

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 087/2025

CRENCIAMENTO Nº 001/2025

GRASIANE DE OLIVEIRA BARBOSA, portadora da cédula de identidade MG-12648607, inscrita no CPF sob nº 059.748.586-03, vem perante vossa senhoria interpor impugnação do edital em questão.

I – DO OBJETO

Credenciamento para permissão remunerada de uso de espaço público em caráter precário, objetivando a exploração de praça de alimentação, parque de diversões e estacionamento para a celebração da 33ª Festa da Banana realizada pelo Município de Piau, no período de 10 a 13 de julho de 2025, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital pode ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para a apresentação das propostas. Assim, estando dentro do prazo legal, requer-se o seu regular processamento.

III – DOS FATOS

O Edital de credenciamento, tornou público o credenciamento para permissão remunerada de uso de espaço público em caráter precário, objetivando a exploração de praça de alimentação, parque de diversões e estacionamento para a celebração da 33ª Festa da Banana realizada pelo Município de Piau, no período de 10 a 13 de julho de 2025, regido pela Lei 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, e alterações posteriores, e pelas disposições do presente Edital e seus anexos.

Ocorre que o referido edital apresenta exigências incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, bem como com a Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Nos itens 4.5 e 5.3 do Edital, os interessados ficam condicionados a apresentar requerimento de credenciamento para apenas um objeto, conforme podemos verificar a seguir:

4.5. Um mesmo interessado não poderá protocolar pedido de credenciamento para executar mais de um objeto.

5.3. Cada licitante, seja pessoa física ou jurídica, poderá apresentar

requerimento de credenciamento para apenas um ponto. Caso haja mais de um licitante interessado no mesmo ponto, será realizado um sorteio durante a sessão pública, com a presença de todos os interessados, para definir aquele que terá preferência na contratação.

No item 5.6 do edital, estipula cotas reservadas aos residentes do Município de Piau, e ainda prevê que a Prefeitura Municipal poderá, a seu critério ampliar a quantidade de pontos ofertados para atender os beneficiários locais, sem justificativa alguma, conforme podemos verificar a seguir:

5.6. Em relação às cotas reservadas aos residentes do Município de Piau, caso o número de interessados ultrapasse em até 10% do total de pontos disponíveis, a Prefeitura Municipal poderá, a seu critério e observada a viabilidade, ampliar a quantidade de pontos ofertados a fim de atender à demanda dos beneficiários locais.

No item 5.7 do edital, prevê que o Agente de Contratação pode consultar documentos exigidos e não apresentados que estão disponíveis para consulta on-line, conforme podemos verificar a seguir:

5.7. O Agente de Contratação poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 4.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.

No item 8.2.1 do edital, o prazo para assinatura do Termo de Contrato é totalmente desarrazoado, conforme podemos verificar a seguir:

8.2.1. O ADJUDICATÁRIO TERÁ O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SENDO ESTE PRAZO IMPROPRORROGÁVEL, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE SUA CONVOCAÇÃO, PARA ASSINAR O TERMO DE CONTRATO, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital. O descumprimento total das obrigações assumidas, reservando-se ao Município o direito de, independentemente de qualquer aviso ou notificação convocar as licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação.

No item 11.1 do Termo de Referência, o prazo para realizar o pagamento também é totalmente desarrazoado, conforme podemos verificar a seguir:

11.1. O CREDENCIADO DEVERÁ REALIZAR O PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA ATRAVÉS DE DEPOSITO BANCARIA NA CONTA DA PREFEITURA DE PIAU BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3896-2, CONTA 7.842-5, EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO,

SOB PENA DE DECAIR O DIREITO DA CONTRATAÇÃO.

E por fim, no Anexo I do TR, barracas com as mesmas especificações com valores totalmente diferentes, conforme podemos verificar a seguir:

Item	Descrição	Destinação Exclusiva	Quant.	Vir. Unit.	Vir. Total
1	PONTO 01 (ITEM EXCLUSIVO PARA RESIDENTES DO MUNICÍPIO DE PIAU) LOCALIZADO DENTRO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DO MUNICÍPIO. CATEGORIA ALVENARIAS APROXIMADAMENTE 4X7 (SEIS MESAS POR BARRACAS)	RESTAURANTES, ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS	01	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
2	PONTO 02 (ITEM AMPLA CONCORRÊNCIA) LOCALIZADO DENTRO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DO MUNICÍPIO. CATEGORIA ALVENARIAS APROXIMADAMENTE 4X7 (SEIS MESAS POR BARRACAS)	RESTAURANTES, ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS	01	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
9.	PONTO 09 (ITEM EXCLUSIVO PARA RESIDENTES DO MUNICÍPIO DE PIAU) LOCALIZADO DENTRO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DO MUNICÍPIO. TENDA 4X4	ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS EM GERAL	01	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
10.	PONTO 10 (ITEM AMPLA CONCORRÊNCIA) LOCALIZADO DENTRO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DO MUNICÍPIO. TENDA 4X4	ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS EM GERAL	01	R\$ 2.800,00	R\$ 2.800,00

IV – DO DIREITO

IV.I – DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sabe-se que o Edital, ora gerreado, deve ser respaldado pelos princípios e dispositivos legais inerentes à Administração Pública, quais sejam, aos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mormente o artigo 37 da Constituição Federal/88.

Elucidando, mais especificamente o inciso XXI, do artigo supramencionado, em que assegura que as compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, vejamos:

Art. 37 Constituição Federal - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 14.133/21 regulamenta o dito inciso e, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, não permitindo atuação de forma discricionária, ao menos, neste ponto.

A legislação afeta a matéria de licitações e contratações públicas é clara em suas razões ao estipular que a licitação deve assegurar ampla concorrência, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração, o artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021 preceitua que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, sem mais delongas, cristalino que a permissão remunerada de uso de espaço público em caráter precário deve-se assegurar a todos os interessados tratamento igualitário, justo, no intento de realização das alienações e não da forma disposta neste Edital.

IV.II – DA LEGALIDADE DOS TERMOS DO EDITAL

O art. 79 da Lei 14.133/2021, preceitua que o Credenciamento pode ser utilizado como procedimento auxiliar em algumas situações e no presente edital está embasado no inciso I que diz:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Por analogia, vale ressaltar que o Decreto Federal nº 11.878/24, que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133/21, estabelece diretrizes para o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Este decreto determina critérios específicos para a ordenação dos credenciados, conforme segue:

Critérios para ordem de contratação dos credenciados

*Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a **igualdade de oportunidade entre os interessados**.*

Enquanto o Decreto nº 11.878/2024 preconiza a utilização de critérios objetivos que garantam a igualdade de oportunidades entre os licitantes, a disposição do referido edital prevê que a classificação será realizada por meio de sorteio. Entretanto, tal critério não se revela o mais adequado, pois contraria os princípios da isonomia e da razoabilidade, além de não garantir a melhor aplicação dos recursos públicos e o atendimento equitativo das empresas participantes.

A adoção do sorteio como critério de distribuição pode gerar distorções, permitindo que algumas empresas sejam favorecidas de maneira aleatória, enquanto outras podem ser prejudicadas sem justificativa plausível.

Assim, a discrepância entre o critério adotado no edital e as normativas vigentes ressalta a necessidade de uma revisão no processo de ordenamento dos credenciados, visando assegurar a conformidade com os princípios legais e a promoção de uma competição equitativa.

Nesse diapasão, eis o ensinamento doutrinário de Joel Menezes Niebuhr:

*O credenciamento é espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212).*

Outro ponto discutido é a separação de cotas para moradores do Município de Piau, o que também é vedado pela Lei nº 14.133/2021.

O artigo 9º, inciso I da Lei nº 14.133/2021 proíbe a inclusão de cláusulas que frustrem o caráter competitivo do certame. A separação cotas para moradores de do

Município de Piau sem justificativa técnica viola esse dispositivo e restringe a participação de licitantes de outras regiões, o que contraria o princípio da isonomia previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Desta forma, a separação de cotas para moradores do Município de Piau, viola a legislação que trata das Licitações e Contratos Administrativos.

Também neste sentido, a restrição de participação de interessados em apenas um item, também viola a legislação que trata das Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que poderia restringir apenas a contratação de mais de um ponto, mas não a apresentação de credenciamento para mais de um ponto.

Dentro destemesmo item referente as cotas para moradores do Município de Piau, causa uma insegurança muito grande a possibilidade de aumento do número em até 10% do total de pontos disponíveis, pois, os outros interessados não teriam direito de participar destas cotas aumentadas.

Outro ponto questionado também é durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 4.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos, pois estaria indo em desencontro ao art. 64 da Lei 14.133/2021 que prevê apenas a complementação e atualização de documentos e não a verificação de documentos não apresentados senao vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Devemos também questionar os prazos tanto para assinar o contrato, quanto para pagamento do valor do contrato, pois 24 horas tanto para assinar o contrato quanto para pagamento são prazos muito curto, talvez até impraticáveis por ter participantes de outros municípios.

E por último, outro ponto discutido no presente edital é a diferenciação de preços para itens com as mesmas características, e como já esgotado os argumentos anteriormente, essa prática também viola princípios basilares da administração pública, como impessoalidade, *igualdade de condições a todos os concorrentes, entre outros consagrados no art. 37, inciso II da Constituição Federal e no art. 5º Lei nº 14.133/2021.*

V. DOS PEDIDOS

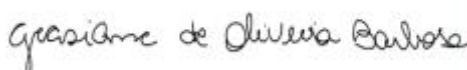
Diante do exposto, requer-se que a autoridade competente:

1. Altere o edital nos seguintes itens:
 - 1.1. Permitir a participação dos interessados em mais de um item, restringindo apenas a possibilidade de permissão de uso de mais de uma barraca;
 - 1.2. Extinguir as cotas para moradores do Município de Piau, tratando todos os participantes com isonomia;
 - 1.3. Não realizar a consulta on-line dos documentos exigidos no subitem 4.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s);
 - 1.4. Alterar o prazo para assinatura, bem como para pagamento do contrato, concedendo prazo viável para assinatura e pagamento;
 - 1.5. Padronização dos preços para itens com as mesmas características, tratando todos os interessados com isonomia;
 - 1.6. Caso haja o acréscimo de 10% de aumento dos números de barracas, que seja disponibilizadas para todos os participantes.
2. Suspensa o certame, se necessário, para promover as devidas correções e reabrir os prazos para apresentação de propostas.

Caso as irregularidades não sejam sanadas, desde já a impugnante se reserva no direito de adotar as medidas cabíveis, inclusive representação aos órgãos de controle como o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG e Ministério Público - MPMG.

Nestes termos, pede deferimento.

Tocantins, 30 de junho de 2025.



GRASIANE DE OLIVEIRA BARBOSA